



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

52
M

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40854

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 40854 de FALÊNCIA, em que é autor FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A ., com sede à rua Voluntários da Pátria nº 3223 em Porto Alegre-RS e réu DUFFECK MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA-ME, com sede à rua O Brasil Para Cristo nº 731, Boqueirão em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credor da ré da importância de R\$ 1.488,85, representada pelas triplicatas acostadas à presente; que os títulos endossados a cobrança ao Banrisul, foram encaminhados a protesto. Pugnou pela procedência do pedido com a decretação da falência.(fls.02/03)

Devidamente citado o réu deixou passar em branco o prazo para resposta.

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

53
JU

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40854

fls. 2

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Certo é que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título liquido e certo no seu vencimento.

Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, não aceita, mas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

54
JL

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40854

fls. 3

acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

No presente caso foram protestadas, sendo que a prova da entrega da mercadoria se encontra consubstanciada pelos canhotos das notas fiscais, devidamente assinadas. Não bastasse, o réu quedou-se silente, anuindo aos termos da exordial.

Diz a jurisprudência de nossos Tribunais:

FALÊNCIA - Duplicata protestada por falta de pagamento, não de aceite, acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou serviço autoriza o pedido falimentar nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Lei n. 7.274/64 e 5.474/68 (Lei das Duplicatas) - Interesse processual demonstrado - Remessa da cobrança as vias da execução contra devedor solvente - Inadmissibilidade - No processo falimentar, torna-se irrelevante tenha sido tirado o protesto da duplicata ou triplicata por falta de pagamento e não por falta de aceite (protesto por indicação), porquanto tal procedimento não impede a credora de requerer a quebra da devedora se presentes os demais pressupostos a embaçar a formulação do pedido, porquanto aceite por presunção, resulta no recebimento da mercadoria, sem causa motivadora da recusa ou devolução do título ao vendedor - Recurso provido. (Apelação Cível n. 092.049-4 - Franca - Tribunal de Justiça de São Paulo 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 18.11.98 - V. U.)

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **DUFFECK MANUTENÇÃO DE M'QUINAS E EQUIPAMENTOS**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

55
Mc

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40854

fls. 4

LIMITADA-ME, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 26/maio/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico Dr. Joaquim Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

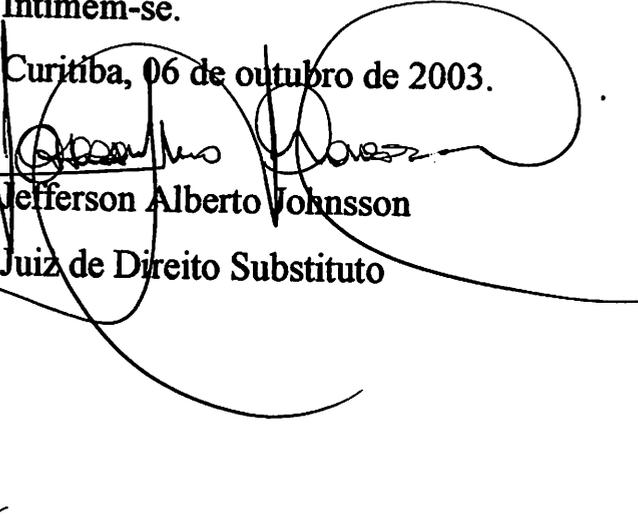
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2003.


Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto